

DECISÃO FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços 005/2022.04

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de reforma do Hospital Municipal Governador Waldemar de Alcantara no Município de Tururu, de acordo com o Convênio nº851 362/2017/MS/Caixa

Recorrentes: JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 23.668.534/0001-96) e CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP (CNPJ 20.502.034/0001-91)

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de Tururu -CE

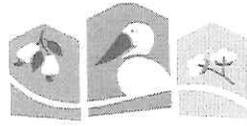
I. RELATÓRIO

O Edital Tomada de Preços 005/2022.04 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, foi instalada a mesma com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas.

As empresas JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 23.668.534/0001-96) e CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP (CNPJ 20.502.034/0001-91) interpuseram recursos **tempestivamente**. Destaca-se que ambos os recursos estão adequados em sua forma, de forma que seus argumentos serão analisados.

Não foram apresentados contrarrazões aos recursos.



É o relatório.

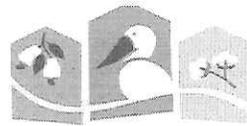
II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3o da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 30da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



2282
[Handwritten signature]

De acordo com o § 1º, inciso 1, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, *litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

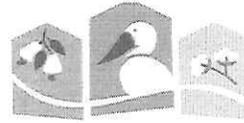
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Isto posto, resta patente que, uma vez definidas as regras do certame e inexistindo impugnação o edital torna-se imutável e se faz lei entre as partes. Em sendo lei, obriga a Administração Pública, a qual não pode se distanciar das regras previamente estabelecidas no ato convocatório, garantido assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de

[Handwritten signature]



diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

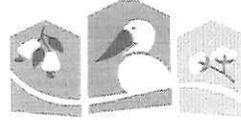
A empresa JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI afirma em seu recurso que “em apertada síntese, teria apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício/ano de 2020, quando, de acordo com o Sr. Presidente, já seria exigível a apresentação do balanço de 2021”. Afirma que a decisão recorrida é equivocada, pois apresenta jurisprudência do TCU, onde o Relator Augusto Sherman afirma que de acordo com a Instrução Normativa 1.420/2013 da RFB, as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só inicia a partir de 30 de junho do exercício atual.

Não consta junto ao Recurso apresentado qualquer indicativo de que a empresa seja vinculada ao sistema SPED. Assim, entende-se que para o caso, de fato, aplica-se o previsto no artigo 1.078 do Código Civil, o qual estabelece que *a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico*”.

Trazendo à baila o artigo 31 da Lei das Licitações tem-se que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu

2284
ed

há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Carlos Pinto Coelho Motta, citando Pereira Júnior, leciona:

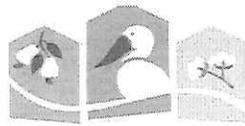
“O que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Destaca-se ainda que há disposição no Edital de Abertura que determine aos licitantes apresentar balanço patrimonial do ano de 2021, ou, obviamente, balanço de abertura se a empresa tiver sido constituída em 2022.

Uma vez que a presente sessão de habilitação ocorreu aos 13 de Junho de 2022, de fato, o balanço patrimonial apresentado deveria ser o do ano de 2021. Uma vez que a empresa apresentou balanço patrimonial do ano de 2020, mantém-se sua inabilitação.

Já a empresa CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP, limitou-se a informar que o FGTS foi enviado em envelope lacrado, e, que por ser EPP, tem prazo de entrega após declarado o vencedor.

K



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu.

2285
ED

No entanto, até o momento que a Certidão do FGTS não foi apresentada. Informa-se que esta CPL ainda tentou emitir a certidão pelo site da Caixa Econômica, porém sem sucesso na emissão. Diante do exposto, mantém-se a inabilitação da empresa CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** os recursos apresentados pelas empresas JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 23.668.534/0001-96) e CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP (CNPJ 20.502.034/0001-91) tendo em vista a sua tempestividade e adequação na forma, para no **MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

TURURU/CE, 11 DE OUTUBRO DE 2022.


FRANCISCO RUMENNIGGE PRAXEDES DA SILVA
Presidente


CLAUDIO BRAGA MESQUITA
Membro


ALEFFE OLIVEIRA SOUZA
Membro